

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



EMENDA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Os artigos 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Para promoção a Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde - QOBM/S, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

"Art. 78. Para promoção a Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

"Art. 86.

I -

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO/BM, para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes;

b) Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe, Cabo e Terceiro-Sargento;

c) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/BM, para promoção ao posto de Major dos diversos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares;

d) Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, para o promoção à graduação de Segundo e Primeiro-Sargento;

e) *Curso de Altos Estudos para Oficiais - CAEO/BM, para promoção ao posto de Coronel;*

f) *Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, para promoção à graduação de Subtenente;*

g) *Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, para promoção ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e*

h) *Curso de Habilitação de Oficiais - CHO/BM - específico para promoção ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Compl, de QOBM/S e de QOBM/Cpl.*

....." (NR)

"Art. 91. *O processamento das promoções será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos comprobatórios que justifiquem a composição do Quadro de promoção.*" (NR)

"Art. 92. *Apenas os bombeiros militares que satisfaçam às condições de promoção e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade serão relacionados pelas Comissões de Promoção, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Promoção.*

§ 1º *Os limites quantitativos de antiguidade, referidos neste artigo, destinam-se a estabelecer, por postos e graduações, nos Quadros e Qualificações, as faixas dos bombeiros militares que concorrem à constituição dos Quadros de Promoção.*

§ 4º *Para as promoções aos postos de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71, apenas os Oficiais que cumpram as condições básicas previstas no art. 86 serão avaliados pela Comissão de Promoção de Oficiais para composição dos Quadros de Promoção por Merecimento.*" (NR)

"Art. 93. *Quadro de Promoção é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:*

.....

II - de forma crescente, a partir do primeiro colocado do curso inicial da carreira, considerando-se a classificação geral entre todas as turmas existentes no respectivo curso para promoção por merecimento, baseada na ordem de classificação obtida ao final dos respectivos cursos; e

.....

"Art. 96.

§ 1º *Apenas o Oficial bombeiro militar que satisfaça as condições*

básicas e esteja compreendido no limite quantitativo de antiguidade fixado nesta Lei será relacionado pela Comissão de Promoção de Oficiais, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Promoção por Merecimento.

§ 2º Para a composição do Quadro de Promoção por Merecimento, a Comissão de Promoção de Oficiais procederá ao julgamento da avaliação de desempenho dos militares concorrentes à promoção.

.....

§ 4º Para a promoção a que se referem os incisos I a III do § 2º do art. 71, a proposta extraída do Quadro de Promoção por Merecimento, a ser submetida ao Governador do Distrito Federal para escolha do Oficial a ser promovido, será organizada da seguinte forma:

.....

II - aos Oficiais não promovidos na vaga existente serão acrescidos mais 2 (dois) Oficiais, na sequência do Quadro de Promoção por Merecimento, para concorrerem a cada vaga subsequente aberta para a mesma data de promoção;

III - sempre que os Oficiais concorrentes a uma vaga forem promovidos em sua totalidade, por estarem agregados, serão acrescidos 3 (três) Oficiais, na sequência do Quadro de Promoção por Merecimento, passando aquela vaga a ser a primeira, dando-se nova sequência às promoções conforme redação dos incisos I e II; e

IV - o Oficial que constar do Quadro de Promoção por Merecimento em primeiro lugar em 3 (três) datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas 2 (duas) datas anteriores, será promovido por ocasião da apresentação do terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal, na primeira vaga apurada." (NR)

"Art. 98.

§ 3º Será proporcionada ao bombeiro militar promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de Promoção ao posto ou graduação a que foi promovido, de acordo com o disposto nesta Lei.

.....

"Art. 99.

.....

§ 1º O bombeiro militar será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção.

.....

"Art. 100. O bombeiro militar não poderá constar de Quadro de



Promoção quando não cumprir as condições básicas previstas no art. 86, bem como incidir em um dos seguintes quesitos:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar os artigos 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98 e 100 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para, nos dois primeiros dispositivos, substituir o termo "**acesso**", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pelo instituto da "**promoção**". Pelo mesmo motivo, tem-se a preocupação, também, de que o termo "**ingresso**" contido na redação do artigo 30 não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "**ingresso**" seja direcionada à carreira e não ao Quadro e, com isso, adequar a redação desses dispositivos para que estejam em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 43.

Conforme dispõe o precedente representativo da Suprema Corte, ao converter a Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, tem-se que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado** pelas formas apresentadas, restando tão somente o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Ainda sobre o provimento derivado, esta Casa de Leis, ancorada no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, revogou os dispositivos atinentes às expressões "**acesso e ascensão**", do artigo 13, parágrafo 4º, "**ascensão**" ou "**ascender**" do artigo 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112.

Portanto, não se mostra mais consentâneo com a ordem jurídica a

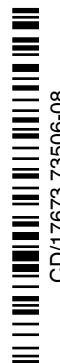


prevalência da redação utilizada nos nomeados institutos aqui declinados para adequada alteração. Tal redação, como se demonstrou, restou anacrônica, desvencilhada do atual contexto jurídico.

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda tem o objetivo de apenas adequar a redação, pede-se apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal (PROS-DF)



CD/17673.73506-08